



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.355 - MS (2016/0212186-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES E OUTRO(S) - MS019127
INTERES. : MARCOPOLO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A reforma do julgado que entendeu válida a designação de perícia pelo magistrado de primeiro grau para o fim de determinar o valor correto dos honorários demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.355 - MS (2016/0212186-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JADER EVARISTO TONELLI PEIXER contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, afirmando que o apelo nobre não pretende revisar matéria fática, que foi devidamente prequestionada.

Aduz que houve preclusão temporal quanto à oportunidade do banco impugnar o cálculo apresentado pelo exequente, o que contraria o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fls. 237-245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.355 - MS (2016/0212186-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Na hipótese dos autos, como já afirmado na decisão ora atacada, a matéria versada no art. 473 do CPC/1973, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, para prevalecer a pretensão do recorrente de que houve a preclusão temporal quanto à oportunidade do banco impugnar o cálculo apresentado pelo exequente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0212186-5

AgInt no
AREsp 966.355 / MS

Números Origem: 0500291-76.2013.8.12.0001 14090599520158120000 1409059952015812000050001
5002917620138120001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES E OUTRO(S) - MS019127
INTERES. : MARCOPOLLO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES E OUTRO(S) - MS019127
INTERES. : MARCOPOLLO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.